



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.034 - SP (2012/0103913-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : TANIA MARIA DOS ANJOS
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : ANDREA HELENA COSTA PRIETO E OUTRO(S)
ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS -
CPTM
ADVOGADO : PAULO SAMUEL DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALECIMENTO DA FILHA DA AUTORA, MENOR DE IDADE, EM DECORRÊNCIA DE ATROPELAMENTO EM LINHA FÉRREA. **1.** VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. **2.** FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. DANOS MATERIAIS PRESUMIDOS. **3.** CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NECESSIDADE. **4.** TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO DANOSO. **5.** RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes do falecimento da filha da autora, vítima de atropelamento por composição férrea, caso em que a condenação por danos morais deve ser majorada, observando-se, todavia, a existência de culpa concorrente.

2. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, é devido o pensionamento aos pais, pela morte de filho menor, nos casos de família de baixa renda, equivalente a 2/3 do salário mínimo desde os 14 até os 25 anos de idade e, a partir daí, reduzido para 1/3 do salário até a data correspondente à expectativa média de vida da vítima, segundo tabela do IBGE na data do óbito ou até o falecimento da mãe, o que ocorrer primeiro.

3. Faz-se necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia da pensão, independentemente da situação financeira do demandado (Súmula 313/STJ).

4. Na hipótese de responsabilidade extracontratual, os juros de mora são devidos desde a data do evento danoso (óbito), nos termos da Súmula 54 deste Tribunal.

5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de abril de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0103913-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.325.034 / SP**

Números Origem: 1244304 26277607 5830020072627760 72627760 91259981020098260000 992090339249

PAUTA: 07/04/2015

JULGADO: 07/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: TANIA MARIA DOS ANJOS
ADVOGADOS	: ANDREA HELENA COSTA PRIETO E OUTRO(S) ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	: PAULO SAMUEL DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro-Relator para a Sessão do dia 16/04/2015."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.034 - SP (2012/0103913-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de recurso especial interposto por Tania Maria dos Anjos, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 661):

ACIDENTE DE VEÍCULO. INDENIZAÇÃO.

1. Comprovada que a conduta de ambas as partes * originou os danos alegados na inicial, de rigor o reconhecimento da culpa concorrente.
 2. Não demonstrada a dependência econômica da mãe, que conseguia se manter com seus próprios ganhos, incabível o pedido de pensão mensal.
 3. Para a fixação do dano moral deve-se estar atento aos princípios da moderação e da razoabilidade, impondo-se as circunstâncias do caso concreto a fixação da indenização no montante de R\$ 40.000,00.
 4. A parcial procedência do pedido formulado na inicial configura a sucumbência recíproca, já que formulados dois pedidos indenizatórios, um pelos danos materiais e outro pelo dano moral, a autora foi vitoriosa em um.
- Inteligência do artigo 21, do Código de Processo Civil. Recurso parcialmente provido.

No caso em exame, a ora recorrente propôs ação de indenização por danos materiais e morais em desfavor de Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, tendo em vista o falecimento de sua filha, no dia 10/3/2007, vítima de atropelamento por composição férrea de propriedade da ré, quando tentava atravessar a linha do trem, a qual à época dos fatos tinha 17 (dezessete) anos de idade.

Em primeiro grau, o pedido foi julgado improcedente (e-STJ, fls. 408-412), ao fundamento de que "o triste evento não ocorreu por culpa da requerida, que para ele em nada contribuiu, mas exclusivamente em razão do comportamento da própria ofendida, caracterizada situação de culpa exclusiva da vítima" (e-STJ, fls. 409-410).

Inconformada, a autora apelou (e-STJ, fls. 416-443), e o Tribunal estadual confirmou integralmente os termos da sentença (e-STJ, fls. 479-487), ensejando a interposição do REsp n. 1.185.086/SP, o qual foi provido por decisão do Ministro Sidnei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Beneti (e-STJ, fls. 594-597), que reconhecendo a existência de culpa concorrente pelo evento danoso, determinou o retorno dos autos à Corte de origem para que fossem examinadas as demais pretensões da recorrente.

Ao prosseguir no julgamento do feito, o TJSP deu parcial provimento ao recurso, para julgar procedente o pedido em relação à pretensão de indenização por danos morais, condenando a ré ao pagamento de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a esse título, "com atualização monetária a partir da prolação da sentença e incidência de juros legais, a partir da citação, devendo cada parte suportar metade das custas e despesas processuais, compensando-se as verbas honorárias, observada a condição da autora de beneficiária da gratuidade processual" (e-STJ, fls. 665), rejeitado, porém, o pagamento de pensão mensal, ante a ausência da comprovação de dependência econômica entre as partes.

Houve a interposição de embargos de declaração pela ré (e-STJ, fls. 668-672), que foram rejeitados (e-STJ, fls. 675-680).

Seguiu-se, então, a interposição do presente recurso especial (e-STJ, fls. 683-697), no qual a demandante alega violação do art. 21, parágrafo único, do CPC, além de dissídio jurisprudencial com precedentes desta Corte, sustentando, em síntese: a) necessidade de majoração do valor da indenização por danos morais; b) cabimento de pensionamento pela morte da filha menor de idade; c) incidência dos juros de mora a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ; e d) redistribuição dos ônus sucumbenciais, na medida em que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Oferecidas contrarrazões (e-STJ, fls. 754-773), o recurso foi admitido na origem (e-STJ, fls. 780), vindo os autos a este Tribunal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.034 - SP (2012/0103913-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

a) Necessidade de majoração do valor da indenização por danos morais.

Versam os autos sobre ação de indenização por danos materiais e morais proposta por Tania Maria dos Anjos, ora recorrente, que perdeu a filha vítima de atropelamento em via férrea, a qual à época do acidente tinha 17 (dezessete) anos de idade.

Ressalto, inicialmente, que não cabe perquirir no presente recurso a respeito de culpa, tendo em vista que essa questão já foi enfrentada no julgamento do REsp n. 1.185.086/SP, da relatoria do Ministro Sidnei Beneti, DJe de 9/4/2010, cujo recurso foi provido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que fossem examinadas as demais pretensões da autora, levando-se em consideração a culpa concorrente no evento danoso.

Na oportunidade, observou o relator, a partir dos fatos delineados pelo acórdão recorrido, que o acidente aconteceu por culpa de ambas as partes: Da vítima, porque não se desincumbiu do seu dever de cuidado; e da ré, porque não havia obstáculo que impedisse a passagem e acesso da transeunte aos trilhos do trem.

O tema é bem conhecido por esta Corte, que firmou jurisprudência no sentido de que "é civilmente responsável, por culpa concorrente, a concessionária do transporte ferroviário pelo falecimento de pedestre vítima de atropelamento por trem em via férrea, porquanto incumbe à empresa que explora essa atividade cercar e fiscalizar, devidamente, a linha, de modo a impedir sua invasão por terceiros, notadamente em locais urbanos e populosos" (EResp n. 705.859/SP, Relator o Ministro Castro Filho, Segunda Seção, DJe de 8/3/2007).

Aliás, a matéria foi submetida à discussão na Segunda Seção sob o rito dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursos repetitivos, no julgamento do REsp n. 1.172.421/SP, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 19/9/2012, que, para efeitos do art. 543-C do CPC, fixou a seguinte tese: "no caso de atropelamento de pedestre em via férrea, configura-se a concorrência de causas, impondo a redução da indenização por dano moral pela metade, quando: (i) a concessionária do transporte ferroviário descumpre o dever de cercar e fiscalizar os limites da linha férrea, mormente em locais urbanos e populosos, adotando conduta negligente no tocante às necessárias práticas de cuidado e vigilância tendentes a evitar a ocorrência de sinistros; e (ii) a vítima adota conduta imprudente, atravessando a via férrea em local inapropriado."

Essa orientação se aplica ao presente caso, uma vez que, concomitantemente à negligência da concessionária, que não adotou as medidas necessárias para evitar a ocorrência de sinistros, houve imprudência na conduta da vítima, que atravessou a linha férrea em local inapropriado, próximo a uma passarela, o que implica redução da indenização por dano moral à metade.

A despeito disso, no que concerne à expressão da indenização fixada a título de danos morais, a pretensão recursal deve ser acolhida.

Ressalte-se que a lei não estabelece valores ou critérios absolutamente seguros para essa quantificação. Por isso, esta Corte tem se pronunciado reiteradamente no sentido de que o *quantum* de reparação do dano deve ser arbitrado em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, por seu turno, enriquecimento indevido.

Consolidou-se, assim, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, em âmbito de recurso especial, os valores fixados a título de danos morais, porque arbitrados com fundamento nas peculiaridades fáticas de cada caso concreto, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A partir da apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção deste Tribunal relativamente à matéria, limita-se a casos em que o *quantum* indenizatório seja irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição (REsp n. 331.221/PB, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 4/2/2002 e REsp n. 280.219/SE, Relator o Ministro Carlos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 27/8/2001).

Em consequência, este Tribunal Superior só tem alterado os valores assentados na origem quando manifestamente exorbitantes ou, ao contrário, quando tão diminutos que, em si mesmos, sejam atentatórios à dignidade da imagem do ofendido.

No caso concreto, conforme assinalado, por força do julgamento proferido por esta Corte no REsp n. 1.185.086/SP, ficou estabelecida a concorrência de causas, uma vez que, concomitantemente à negligência da concessionária ao não se cercar das práticas de cuidado necessário para evitar a ocorrência de sinistros, houve imprudência na conduta da vítima, que atravessou a linha férrea em local inapropriado, próximo a uma passarela, o que, na esteira da jurisprudência desta Corte, acarreta a redução da indenização por dano moral à metade.

Não obstante, o valor fixado pelo Tribunal de origem como indenização pela morte da filha única da autora, qual seja, R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), destoa dos valores aceitos por esta Corte para casos semelhantes, devendo, portanto, ser majorado.

O Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no julgamento do REsp n. 959.780/ES, Terceira Turma, DJe 6/5/2011, realizou estudo minudente acerca dos precedentes deste Tribunal a respeito do tema. Na oportunidade ele demonstra que as condenações impostas por esta Corte Superior nas hipóteses de dano-morte, com ressalva de casos excepcionais, tem variado entre 300 e 500 salários mínimos.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados: REsp n. 1.095.575/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 26/3/2013 (300 salários mínimos); AgRg no Ag n. 1.413.118/RJ, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 17/10/2011 (R\$ 300.000,00); REsp n. 959.780/ES, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 6/5/2011 (500 salários mínimos); AgRg no REsp n. 734.987/CE, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe de 29/10/2009 (500 salários mínimos); e REsp n. 731.527/SP, Relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJe de 17/8/2009 (500 salários mínimos).

Na hipótese dos autos, já considerando a concorrência de causas, entendo que o valor da indenização a título de danos morais deve ser majorado para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), quantia que cumpre, com razoabilidade, a sua dupla finalidade, isto é, a de punir pelo ato ilícito cometido e, também, a de reparar a autora, ora recorrente, pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sofrimento moral experimentado, notadamente por se tratar de filha única.

b) Cabimento de pensionamento em decorrência da morte da filha menor.

Ao que se depreende dos autos, o acórdão recorrido afastou o pagamento de pensão mensal, por entender que não houve a comprovação de dependência econômica entre as partes.

Essa conclusão, todavia, contraria a jurisprudência pacífica desta Corte no sentido de que, em se tratando de família de baixa renda, é devido o pensionamento pela morte de filho menor, equivalente a 2/3 do salário mínimo, desde os 14 anos (por ser essa a idade em que a Constituição Federal permite o contrato de trabalho na condição de aprendiz) até os 25 anos de idade (data em que supostamente o menor constituiria família pelo matrimônio) e, a partir daí, reduzida para 1/3 do salário, até a data correspondente à expectativa média de vida da vítima segundo tabela do IBGE na data do óbito ou até o falecimento do beneficiário, o que ocorrer primeiro (REsp n. 1.365.339/SP, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 16/4/2013; REsp n. 885.126/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe de 10/3/2008; e REsp n. 1.082.663/MG, Relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJe de 29/3/2010).

Esse entendimento tem origem na Súmula 491/STF, assim redigida: "É indenizável o acidente que causa a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado."

A propósito: AgRg no REsp n. 1.367.338/DF, Relator o Ministro Marco Buzzi, DJe de 19/2/2014; REsp n. 1.044.527/MG, Relatora a Ministra Nancy Andrichi, DJe de 1/3/2012; REsp n. 1.051.370/ES, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 8/2/2011; REsp n. 853.921/RJ, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 24/5/2010; e REsp n. 555.036/MT, Relator o Ministro Castro Filho, DJ de 23/10/2006.

No caso em análise, em que a vítima já contava com 17 (dezessete) anos à época do acidente, o termo inicial para o pagamento da pensão mensal à sua genitora é a data do evento danoso, ou seja, a partir do seu falecimento, em 10/3/2007.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 372.859/RJ, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 11/12/2014; REsp n. 1.197.284/AM, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 30/10/2012; e EDcl no REsp n. 1.094.525/SP, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 3/8/2010.

Há que se observar, ainda, a necessidade da constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia da pensão, independentemente da situação financeira do demandado, em consonância com a Súmula 313 deste Tribunal (REsp n. 302.304/RJ, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, DJ de 2/9/2002).

A ausência de comprovação de vínculo empregatício da vítima impede a inclusão, no cálculo da indenização, dos valores relativos ao décimo terceiro salário e à gratificação de férias (EDcl no REsp n. 1.123.704/SP, Relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 24/3/2015; AgRg no Ag n. 1.239.557/RJ, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 17/10/2012; e REsp n. 664.223/RJ, Relator o Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, DJe de 1º/7/2010).

c) incidência dos juros de mora a partir do evento danoso.

Por fim, consoante a orientação jurisprudencial assente nesta Corte, em caso de responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem ser computados a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ, visto que, por se tratar de hipótese abrangente de dano moral puro, a mora fica configurada no momento da prática do ato ilícito, devendo correr desde então.

Segundo asseverou o Ministro Sidnei Beneti, no julgamento do REsp n. 1.132.866/SP, do qual foi Relator p/ o Acórdão, Segunda Seção, DJe de 3/9/2012, "o fato de, no caso de dano moral puro, a quantificação do valor da indenização, objeto da condenação judicial, só se dar após o pronunciamento judicial, em nada altera a existência da mora do devedor, configurada desde o evento danoso. A adoção de orientação diversa, ademais, ou seja, de que o início da fluência dos juros moratórios se iniciasse a partir do trânsito em julgado, incentivaria o recorristo por parte do devedor e tornaria o lesado, cujo dano sofrido já tinha o devedor obrigação de reparar desde a data do ato ilícito, obrigado a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suportar delongas decorrentes do andamento do processo e, mesmo de eventuais manobras processuais protelatórias, no sentido de adiar a incidência de juros moratórios".

Confirmam-se, ainda, em casos análogos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA - RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

(EDcl no Ag n. 1.348.038/RJ, Relator o Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe de 30/3/2011);

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA. MORTE DE PEDESTRE MENOR DE IDADE. DEFICIÊNCIA NO ISOLAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA LINHA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DO TRANSPORTE. DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDOS. PENSÃO. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA N. 54-STJ. DISPENSA DA CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL GARANTIDOR DA OBRIGAÇÃO. INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DA FERROVIA.

I. Prevalece, no Superior Tribunal de Justiça, a orientação jurisprudencial no sentido de que é civilmente responsável a concessionária do transporte ferroviário pelo falecimento de pedestre vítima de atropelamento por trem em via férrea, porquanto incumbe à empresa que explora tal atividade cercar e fiscalizar, eficazmente, a linha, de modo a impedir a sua invasão por terceiros, notadamente em locais urbanos e populosos.

II. Devido o ressarcimento a título de danos morais, pela dor sofrida com a perda do ente querido por seus pais, bem assim a indenização por danos materiais, no pressuposto de que, em se tratando de família humilde, a menor, atingido o piso constitucional (14 anos), iria colaborar com a manutenção do lar onde residia com sua família.

III. Pensão fixada em dois terços (2/3) do salário mínimo, reduzida a 1/ (um terço) a partir da data em que a vítima atingiria 25 anos, quando, pela presunção, constituiria nova família, até a longevidade provável prevista em tabela expedida pela Previdência Social, se até lá vivos estiverem os pais.

IV. "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual (Súmula n. 54-STJ). V. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp n. 293.260/SP, Relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ de 11/6/2001).

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso especial para julgar integralmente procedente o pedido inicial, majorando o valor da indenização por danos morais para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), já considerada a sucumbência recíproca,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corrigidos monetariamente a partir desta data (Súmula 362/STJ), com incidência dos juros de mora a partir da data do evento danoso (óbito), reconhecendo, ainda, à autora o direito ao recebimento de pensão mensal, com constituição de capital ou caução fidejussória, nos termos acima explicitados. Custas e honorários advocatícios pela recorrida, fixados estes últimos em 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0103913-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.325.034 / SP**

Números Origem: 1244304 26277607 5830020072627760 72627760 91259981020098260000 992090339249

PAUTA: 07/04/2015

JULGADO: 16/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TANIA MARIA DOS ANJOS
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : ANDREA HELENA COSTA PRIETO E OUTRO(S)
ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : PAULO SAMUEL DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, pela parte RECORRENTE: TANIA MARIA DOS ANJOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.